

do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Agrícola

#### Decreto n.º 18:025

Considerando que a disposição contida no artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924, constitui, tal como está expresso, uma excepção, não existindo nas outras escolas superiores técnicas;

Considerando que a prática tem demonstrado que os resultados não satisfazem os fins em vista; e

Considerando ainda que, quando as necessidades o imponham, ao Govêrno deve competir, através de proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentadas, criar aos professores situações especiais, que no emtanto devem obedecer a directrizes claras de objectivo científico, a regular para cada caso por diploma especial, sem que porém deixe de lhes ser permitido usar a regalia que a este respeito foi consignada para os professores do ensino universitário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente decreto fica revogado o artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva escola pode o professor ordinário ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuizo dos seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho.

Art. 3.º Os professores que à data da publicação dêste decreto estiverem ao abrigo da disposição legal citada no artigo 1.º devem retomar imediatamente a regência da cadeira ou cadeiras para que foram nomeados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Direcção dos Serviços Eléctricos

#### Decreto n.º 18:026

Tornando-se necessário, para inteiro cumprimento do disposto no decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro findo, fixar a composição do quadro electrotécnico transitório e o número de unidades a prover desde já nos restantes quadros técnicos;

Sendo igualmente necessário realizar a transferência das verbas relativas ao pagamento do pessoal do quadro transitório e bem assim reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos que não tinham sido previstas para o desenvolvimento tomado pelos serviços eléctricos;

Tendo-se reconhecido que existe na Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma classe de funcionários que desempenham funções de escriturários, com designação diferente, e cuja transferência não é possível sem se estabelecer a sua equiparação com esta classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada pela seguinte forma, de harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930, a constituição do quadro electrotécnico transitório:

- 1 inspector principal.
- 3 inspectores de 1.ª classe.
- 3 inspectores de 2.ª classe.
- 3 inspectores de 3.ª classe.

Art. 2.º Em consequência da fixação do efectivo do quadro electrotécnico transitório só serão providos os seguintes lugares do quadro de engenheiros electrotécnicos: engenheiros de 1.ª classe, 1; engenheiros de 2.ª classe, 4; engenheiros de 3.ª classe, 4. O quadro de agentes técnicos não comportará inicialmente nenhuma unidade.

§ 1.º A medida que se fôr reduzindo o quadro electrotécnico transitório será completado o quadro de engenheiros electrotécnicos e provido gradualmente o de agentes técnicos de electrotechnia, tendo sempre presente o disposto no § único do artigo 22.º do decreto n.º 17:894.

§ 2.º Os engenheiros contratados nos termos dos artigos 21.º e 23.º do decreto acima citado serão contados no número de unidades do quadro de engenheiros electrotécnicos mencionados neste artigo.

Art. 3.º São equiparadas a escriturários de 1.ª classe, devendo transitar para o quadro da Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até ao número de unidades nêle fixado, as ajudantes e telefonistas do quadro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que à data da publicação do decreto n.º 17:894 desempenhavam funções de escriturário nas extintas Inspeccão das Instalações Eléctricas e secções de indústrias eléctricas de Lisboa e Porto.